



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.727119/2017-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.464 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ANNA MARIA GIOMETTI ANTONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NO LANÇAMENTO. DEDUÇÃO CONSIDERADA.

Quando da apuração de omissão de rendimentos, o imposto retido, comprovado que houve efetiva retenção, deverá ser deduzido pela autoridade notificante quando do cálculo do imposto devido. No presente caso, observa-se que o imposto retido foi deduzido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2012, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 17.072,94, acrescido de multa de ofício e

juros de mora. A contribuinte havia declarado imposto a pagar no valor de R\$ 21.005,89.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação, o lançamento foi realizado pela inclusão de rendimentos de aluguéis omitidos de Enable Educação e tecnologia Ltda., CNPJ 10.221.662/0001-45, no valor de R\$ 32.500,00, com IRRF de R\$ 5.154,85; inclusão do valor declarado de R\$ 10.967,70 pela fonte pagadora em DIMOB, Embaixada da República da Áustria, CNPJ 10.221.662/0001-45; e inclusão do valor de R\$ 83.794,16 da Embaixada Real da Tailândia, CNPJ 04.192.786/0001-47, com IRRF de R\$ 16.958,94.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.192.786/0001-47	EMBAIXADA REAL DA TAILANDIA (ATIVA)					
013.925.808-62	93.615,00	9.820,84	83.794,16	16.958,94	0,00	16.958,94
10.221.662/0001-45	ENABLE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA (ATIVA)					
013.925.808-62	32.500,00	0,00	32.500,00	5.154,85	0,00	5.154,85
72.327.300/0162-10	EMBAIXADA DA REPUBLICA DA AUSTRIA (ATIVA)					
013.925.808-62	10.967,70	0,00	10.967,70	0,00	0,00	0,00

A interessada contesta o lançamento, fls. 02/03, argumentando que os rendimentos recebidos da Embaixada da Tailândia constam na declaração transmitida no campo de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas, uma vez que a embaixada não faz retenção do IR e que recolheu o imposto de renda com o código 0190.

Afirma também que não recebeu os valores indicados pela Enable Educação e Tecnologia Ltda.

Quanto aos valores recebidos da fonte pagadora Embaixada da República da Áustria, também foram declarados como Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos declarados em DIRF não correspondem aos valores de aluguéis efetivamente recebidos

b) os rendimentos de aluguéis apurados pela fiscalização não foram recebidos pela(o) recorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de recebimento de aluguel no valor de R\$ 32.500,00.

No recurso apresentado, a contribuinte requer que seja deduzido do valor calculado do imposto sobre o rendimento de aluguéis de R\$ 32.500,00, calculado por R\$ 8.937,50, o valor retido informado na DIRF de R\$ 5.154,85, conforme abaixo:

ANNA MARIA GIOMETTI ANTONI, inscrita no C.P.F. sob n 9013.925.808-62; vem por meio deste, contestar o débito da Intimação supracitada, que constou como omissão de recebimentos de rendimentos de aluguéis da empresa ENABLE Educação e Tecnologia Ltda, inscrita no C.N.P.J sob nº 10.221.662/0001-45, sendo que esta

declarou na DIRF, o valor de R\$ 32.500,00 com rendimento de aluguel, que não foi recebido pela contribuinte e com retenção do IRRF no valor de R\$ 5.154,85.

Mesmo sendo tributado integralmente o aluguel como recebido fosse, na alíquota de 27,50% como consta na intimação resultando em imposto a pagar no valor de R\$ 8.937,50, não foi deduzido o valor destacado na DIRF enviado pela empresa em questão no Valor de R\$ 5.154,85.

Portanto, a contribuinte é considerada omissa, por não declarar rendimento de aluguel, que constou em DIRF, e é penalizada duplamente, uma vez pelo não recebimento do mesmo e pela compensação do IRRF que também constou na DIRF pelo declarante do pagamento do aluguel.

Sendo por este motivo, solicito, que o egresso Conselho, se prontifique a analisar novamente o Processo.

Ocorre que a autoridade lançadora, na Notificação de Lançamento, já tinha deduzido os valores de retenção informados pelas locatárias, Embaixada da Tailândia, valor R\$ 16.958,94 e Enable Educação, valor R\$ 5.154,85, perfazendo o total 22.113,79.

No presente caso, já foi deduzido o valor de R\$ 22.113,79, no campo 10 – IRRF Sobre Infração ou Carnê Leão Pago, no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido da Notificação de Lançamento nº 2013/121129621100088, objeto do presente litígio, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO	
Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	481.322,57
2) Omissão de Rendimentos Apurada	127.261,86
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	608.584,43
4) Desconto Simplificado (linha 5 X 0,2; limitado a R\$ 14.542,60)	14.542,60
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	594.041,83
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	154.283,12
7) Imposto Devido RRA	0,00
8) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	66.161,84
9) Glosa de Imposto Pago	0,00
10) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	22.113,79
11) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6+7-8+9-10)	66.007,49
12) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	53.124,27
13) Imposto já Restituído	0,00
14) Imposto Suplementar	12.883,22

A recorrente pode ter entendido que não foi considerada a retenção, tendo em vista o resultado constante no acórdão, conforme abaixo:

Dessa forma, voto por considerar procedente em parte a impugnação, para manter a exigência do imposto (32.500,00 X 27,5%) R\$ 8.937,50.

De fato, o valor do imposto devido sobre a omissão de R\$ 32.500,00 é de R\$ 8.937,50. No entanto, a implementação do acórdão da DRJ, implica na exclusão da base de cálculo do campo 2 - Omissão de Rendimento Apurada, dos valores considerados não omitidos. No campo 2 permanece apenas o valor de R\$ 32.500,00, sem alteração no campo 10 – IRRF Sobre Infração ou Carnê Leão Pago, o qual, como já vimos, inclui o valor retido de R\$ 5.154,85, que foi retido pela fonte Enable Educação.

Portanto, pedido negado, uma vez que o valor do IRRF não foi considerado no lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite